



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.010523/98-24  
Acórdão : 201-75.818  
Recurso : 118.764

Recorrente : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI - CRÉDITO PRESUMIDO** - Descabe limitação ao benefício, instituído pela Lei nº 9.363/96, acrescentando, para efeito de cálculo do mesmo, as receitas operacionais de filiais, que não sejam produtoras exportadoras (atendimento ao princípio da autonomia dos estabelecimentos). A norma veiculadora do referido incentivo fiscal não fulmina o próprio direito pela inobservância, de forma quanto à afirmação de ser o pedido centralizado ou descentralizado, se restar provado nos autos que o pedido refere-se, tão-somente, ao estabelecimento produtor exportador peticionante. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.010523/98-24

Acórdão : 201-75.818

Recurso : 118.764

Recorrente : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao 3º trimestre de 1998.

A Delegada da DRF em Novo Hamburgo - RS deferiu parcialmente o pedido, de vez que refez os cálculos para incluir como receita bruta o faturamento de estabelecimentos comerciais.

A contribuinte manifestou sua inconformidade à DRJ em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento.

Interpôs, então, recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.010523/98-24  
Acórdão : 201-75.818  
Recurso : 118.764

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame já mereceu apreciação deste Colegiado, ao julgar o Recurso nº 109.753, no Processo nº 11065.000880/97-37.

Adoto, como razões de decidir, com as devidas homenagens, as apresentadas pelo ilustre Conselheiro Jorge Freire em seu voto ao apreciar o citado Recurso, a seguir transcrito na íntegra:

*“Do relatado, depreende-se que o litígio fica restrito à matéria de direito, mais especificamente ao alcance do benefício, instituído pela Lei nº 9.363/96. Para a autoridade recorrida, mesmo admitindo que os conceitos de pessoa jurídica e produtor exportador são inconfundíveis, a empresa, ao optar pela centralização do benefício, abarcará no conceito de receita bruta à receita das filiais, mesmo sendo estas exclusivamente varejistas. Já a recorrente entende que o Fisco teve uma interpretação restritiva, pois, misturando conceitos, coarctou seu direito ao querer incluir, no cálculo do benefício, receitas de estabelecimentos, que não são produtores exportadores, embora sejam eles filiais da recorrente, e que, portanto, seriam estranhos a conceituação e aplicação da lei instituidora do benefício.*

*Entendo não prosperar o entendimento da digna autoridade recorrida com base nos fundamentos a seguir expostos.*

*A Lei nº 9.363, de 13/12/96, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:*

*‘Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.010523/98-24  
Acórdão : 201-75.818  
Recurso : 118.764

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.*

*§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.*

*§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*(...)' (grifei)*

*Do exame da legislação de regência do benefício fiscal, mormente na parte grifada da transcrita norma, resta claro que o benefício foi instituído visando incentivar a exportação das empresas exportadoras. Assim, em reiteradas vezes, o legislador fez menção ao termo estabelecimento produtor exportador: o fez no art. 1º, quando usa a expressão 'A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializado', de igual sorte no art. 2º quando, ao determinar a forma de apuração da base de cálculo do incentivo estatuiu '... do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.' Por fim, admitiu a hipótese de haver empresas com mais de um estabelecimento produtor exportador, dispendo no artigo 3º, § 2º, que 'No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.'*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1 1080.010523/98-24  
Acórdão : 201-75.818  
Recurso : 1 18.764

*Destarte, a mim não resta dúvida que o benefício foi outorgado a cada estabelecimento, desde que produtor exportador. Em verdade, nada mais fez o legislador do que determinar que se atendesse ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, balizado por excelência do Imposto sobre Produtos Industrializados, já que este foi o tributo utilizado em sua organicidade, para operacionalizar o benefício instituído. Ora, no caso sob comento, sequer as filiais da empresa tratam-se de estabelecimentos produtores exportadores. Assim, não há que se falar em centralização, posto que nem litígio há quanto à afirmação de que as filiais operam exclusivamente no comércio de vendas a varejo, o que tomo como inconteste.*

*Se fosse o caso de haver a hipótese de centralização, que inócorre in casu, esta só se aplicaria se a empresa tivesse mais de um estabelecimento produtor exportador. O entendimento dado pelo Fisco não tem apoio na legislação de regência e, como diz a máxima, onde o legislador não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.*

*Nada obstante, se a empresa preencheu o DCP, optando pela forma centralizada, isto não quer dizer que a forma prevaleça sobre o conteúdo. Se as filiais, como demonstrado, são varejistas, e não produtoras exportadoras, como refere-se a legislação pertinente, tal questão não ultrapassa os contornos da forma, todavia não impedindo a fruição do benefício, se nada em contrário dispôs o legislador. Assim, mesmo que a leitura, que a ilustrada autoridade julgadora faz da legislação, que dá os contornos do benefício, estivesse correta, ou seja, considerando que as filiais fossem estabelecimentos produtores exportadores, não poderia prosperar seu entendimento, uma vez que a lei autorizadora do benefício não faz tal ressalva quando o pedido estiver embasado em dados exclusivos do estabelecimento produtor exportador peticionante.*

*As normas regulamentadoras não têm o condão de criar obrigações formais, limitadoras do direito material, se a lei regulamentada nada assim dispõe. Seria, então, a hipótese, se houver, de sanção por descumprimento de obrigação tributária acessória, mas nunca de prejuízo ao próprio núcleo do direito (o ressarcimento).*

*A vingar o entendimento da digna autoridade julgadora a quo, se o contribuinte tivesse preenchido o Documento de fls. 13, optando pela forma descentralizada de apuração do crédito presumido, ipso facto as receitas das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.010523/98-24

Acórdão : 201-75.818

Recurso : 118.764

*filiais varejistas seriam desconsideradas. Identifico aqui dois equívocos: primeiro, ao considerar que mesmo os estabelecimentos que não sejam produtores exportadores possam ser incluídos para efeito do benefício que se litiga; e segundo, que, se a empresa estivesse constituída sob duas personalidades jurídicas, uma para a peticionante e outra englobando as filiais varejistas, a impugnação seria julgada procedente. Este entendimento, além de se distanciar da norma veiculadora do benefício, é, senão exacerbadamente formalista, restritivo do direito da recorrente, sem qualquer alicerce na lei que instituiu o incentivo.*

***Forte no exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA CALCULADO CONSIDERANDO A RECEITA OPERACIONAL BRUTA, EXCLUSIVAMENTE DO ESTABALECIMENTO PRODUTOR EXPORTADOR.***

Isto posto, dou provimento ao recurso

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA